



PROCESSO Nº : 30.234-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEIS : IRALDO EBERTZ (PREFEITO)
CYNTHIA RODRIGUES HASSE (ASSESSORA JURÍDICA)
DOUGLAS ROBERTO TUNI (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.441/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA TAPURAH. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretaria de Controle Externo, após denúncia materializada por meio dos chamados n.º 1603/2018 e 1605/2018 (Processo nº 277800/2018), informando supostas irregularidades durante a realização do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, a fim de executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.





2. A equipe técnica apontou falhas na fase interna e externa do certame. Na fase interna, destaca-se os seguintes apontamentos: inabilitação de empresa licitante por ausência de documento não previsto nas exigências enumeradas pela legislação aplicável; existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, deixar de dar publicidade a atos que poderiam influenciar diretamente no resultado da licitação; projeto básico em desacordo com a legislação correlata; exigência de visita técnica como condição para habilitação restringindo a competitividade do certame (Súmula nº 18 – TCE/MT)⁶; exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido e de garantia contratual para fins de qualificação econômico-financeira; exigência de declaração anual de rendimentos/imposto de renda para qualificação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores; exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de registro no CREA; entre outros.

3. O Conselheiro Relator, por ocasião do julgamento Singular nº 993/ILC/2018 determinou cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório referente a TP nº 006/2018. Tal julgamento foi devidamente homologado pelo pleno (Acórdão 512/2018 – TP).

4. Após a homologação, o Sr. Iraldo Ebertz (prefeito)¹, a Sra. Cynthia Rodrigues Hasse (assessora jurídica)² e o Sr. Douglas Roberto Tuni (presidente da comissão de licitação)³ apresentaram seus argumentos defensivos.

5. Ato seguinte o Prefeito, Sr. Iraldo Ebertz, juntou o ofício nº 12/2019/GP/PMT⁴ aos autos requerendo o arquivamento desta representação alegando perda de objeto, em virtude do cancelamento do processo licitatório.

6. Em relatório técnico conclusivo a Secex opinou pela manutenção das seguintes irregularidades:

1 Documento Externo nº 233979/2018
2 Documento Externo nº 235335/2018
3 Documento Externo nº 233989/2018
4 Documento Externo nº 8302/2019





DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
ACHADO 3 – Exigência e obrigatoriedade da visita técnica	IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.	IRREGULARIDADE: GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA	IRREGULARIDADE GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou	Cynthia Rodrigues Hasse – Assessora Jurídica do Município de Tapurah-MT (responsável pelo
	Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).	parecer jurídico).
ACHADO 8: Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.	IRREGULARIDADE: GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 9: Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.	IRREGULARIDADE GB16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.
ACHADO 10: Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.	IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).	Douglas Roberto Tuni – Presidente da Comissão de Licitação.





7. Vieram os autos para parecer Ministerial. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da Representação de Natureza Interna

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A Representação de Natureza Interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

11. **No caso em comento, trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão de irregularidades verificadas no curso da Tomada de Preços nº 06/2018, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

2.2.1 Do requerimento de arquivamento do processo por perda do objeto





12. Em sua última manifestação nos autos⁵, o Prefeito pugnou pela extinção do Processo sem resolução do mérito argumentando que a licitação foi cancelada e que esse fato ocasionaria a perda do objeto.

13. Como se trata de uma prejudicial do mérito, é de bom alvitre a sua manifestação em primeiro lugar, até para evitar repetições indevidas.

14. Pois bem. Inicialmente, calha frisar que o simples cancelamento da licitação não obsta o prosseguimento do feito. Isso porque é poder-dever deste Tribunal apurar a responsabilidade dos participantes de um processo licitatório eivado de diversas nulidades.

15. Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico no sentido de que a revogação do certame, após a instauração e a consumação do contraditório, **conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão da disputa**. No entanto, a representação segue seu curso até o exame de mérito, até para se evitar a repetição de procedimentos licitatórios com as mesmas irregularidades verificadas (Acórdão 743/2014-TCU- Plenário).

16. **Sendo assim, não merece prosperar o argumento relativo à perda do objeto.**

2.2.2 Dos apontamentos afastados pela Secex.

17. A equipe técnica concluiu pela afastamento de 03 (três) achados, veja:

Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado. Irregularidade: GB 09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

Achado 2 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes. Irregularidade: GB 11. Licitação Grave 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber

⁵ Documento Externo nº 8302/2019





(arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

ACHADO 4 – Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93. IRREGULARIDADE - GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

18. Sobre as falhas no projeto básico, a Lei 8.666/1993 aduz que tal documento compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei.

19. Observe, que o texto legal fixa claramente as características esperadas de um projeto básico, sendo este imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.

20. Nesse passo, a simples realização de um procedimento licitatório com adoção de projeto básico e executivo tão distantes dos elementos fixados pela lei, por si só, caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.

21. Todavia, a Secex considerou em suas razões, a decisão tomada pelo Prefeito Municipal em 10.12.2018, que determinou o cancelamento da Tomada de Preços nº 06/2018. Segundo a Secex, a decisão do prefeito evitou um dano ao erário, e isso deve ser levado em consideração na avaliação da punibilidade.

22. Com razão a equipe técnica. De análise dos autos fica evidente que a falha, isoladamente, não foi capaz de gerar prejuízo ao erário e, ainda, considerando a





boa fé demonstrada pelos Defendentes, entende-se que, neste caso específico, diante das circunstâncias, pode ser afastada a responsabilização pelas imputações referentes aos achados 01 e 02.

23. Sobre o achado 04, em primeira análise a Secex verificou uma suposta **Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.**

24. A Secex baseou sua imputação nos seguintes dispositivos do edital:

10.12.4. A empresa licitante deverá comprovar na data da apresentação da proposta, que o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo da licitante seja igual ou superior a R\$7.323,81 (sete mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), valor este correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação da licitação, conforme previsto no § 3º, do art. 31 da Lei 8666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

10.11.2. Declaração que tem plenas condições e disponibilidade de realizar o objeto da presente licitação, após a assinatura do contrato caso seja vencedora. **ANEXO IV.**

25. Em defesa o gestor afirmou que não fez exigências cumulativas, mas sim alternativa. Ou seja, o licitante deveria comprovar o capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo da licitante.

26. A Secex **acolheu** os argumentos defensivos.

27. Pois bem. Nesse ponto específico, ao nosso ver, ficou clara a inexistência de exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes cumulativas. O edital é claro, no sentido de que o licitante deveria comprovar seu capital social mínimo **ou** seu patrimônio líquido mínimo.

28. Já a cláusula 10.11.2 se refere a uma garantia contratual destinada, em





tese, a assegurar o pleno cumprimento da avença e representa cláusula exorbitante do contrato administrativo.

29. Nesse passo, não nos resta outra alternativa senão, em consonância com a equipe técnica, opinar pela exclusão das imputações previstas nos achados 01, 02 e 04.

2.2.2 Dos apontamentos mantidos pela Secex.

30. A Secex manteve 07 (sete) apontamentos. Passa-se à análise pormenorizada de cada um.

ACHADO 3: Exigência e obrigatoriedade da visita técnica.

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

31. Nesse ponto, a equipe técnica observou que o edital não facultou ao licitante a juntada de simples declaração afirmando seu pleno conhecimento das condições e do local em que ocorreria a execução do objeto.

32. Apontou a violação ao enunciado de súmula nº 18/TCEMT.

33. O defendente alegou que a reforma e revitalização em debate seria uma obra de grande complexidade e que, em virtude disso, a visita técnica era necessária.

34. A visita técnica tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes se familiarizem com o objeto da licitação fazendo com que suas propostas possam refletir com exatidão os custos e o lucro de uma futura execução contratual.

35. Todavia, é necessário ter em mente que a exigência limita o número de possíveis competidores, mormente em razão dos ônus de deslocamento.





36. Nessa toada, para que a visita técnica atenda ao interesse público é imprescindível a demonstração da sua indispensabilidade em razão da complexidade e extensão do objeto licitado.

37. Como muito bem citado pela equipe técnica, esta Corte tem entendimento sumulado no sentido de obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras é excepcional e só deve ser feita em face da complexidade e extensão do objeto licitado.

38. No caso em análise, é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto.

39. Desta feita, em consonância com a equipe técnica opinamos pela manutenção do apontamento e pela responsabilização do presidente da comissão de licitação, em virtude da manutenção, sem nenhuma providência, de uma cláusula restritiva.

ACHADO 5: Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.

IRREGULARIDADE: GB18. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

40. A SECEX verificou que o Presidente da Comissão de Licitação, por ocasião da elaboração do edital, colocou como condições para habilitação econômico-financeira das empresas que se enquadrassem na condição de Microempresa ou empresa de pequeno porte, **que apresentassem cópia da declaração anual de rendimento/imposto de renda.**





41. O órgão técnico afirmou ainda que a referida declaração anual de rendimentos não tem aplicabilidade nos dias atuais, pois foi substituída pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS. Frisou, contudo, que esse documento é obrigatório apenas para as empresas optante do Simples.

42. Por fim, frisou que os dispositivos da lei estadual Nº 10442 DE 03/10/2016 não são aplicáveis aos municípios. Assim sendo, não poderia o Executivo Municipal de Tapurah, valer-se da legislação do estado de Mato Grosso durante a realização da TP nº 06/2018

43. Em sua defesa o Presidente da Comissão de Licitação arguiu a vinculação ao instrumento convocatório e afirmou que nenhum interessado impugnou a exigência. Diante disso, concluiu o Servidor, decaiu o direito a impugnação, permanecendo válida a norma “não impugnada”.

44. Por fim, arguiu que o requisito em questão não visou restringir o caráter competitivo do certame, e reafirmou seu entendimento pela aplicabilidade da supracita lei estadual, veja:

A Administração, ao exigir o requisito em questão, não visou restringir a participação de empresas participantes, mas sim, zelar pelo erário público, pois pretende se verificar a situação financeira da empresa, reduzindo as chances de fraude à qualificação econômica-financeira durante o procedimento licitatório.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, tendo em vista tratar-se de regulamentação específica apenas no tocante aos documentos exigíveis na fase habilitação, mantendo-se a disciplina afeta às modalidades e tipos de licitação estabelecidos na Lei Federal.





45. **A Secex manteve o apontamento.**

46. Pois bem. Sabe-se que, a regulamentação das condições de participação no procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados, Distrito Federal e municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados pela Lei 8666/93.

47. **Porém, qualquer tipo de regulamentação deve ser feita por lei do próprio ente federativo. Ou seja, não pode o município se valer de uma lei estadual que regulamentou uma lei federal.**

48. **Sendo assim, o Presidente da Comissão de Licitação errou ao aplicar a legislação estadual ao caso concreto, todavia, temos que tal erro de interpretação não merece ser sancionado.**

49. A uma, porque o servidor aparentemente imaginou que o disposto em um regulamento estadual seria aplicado ao Município. A duas, porque tal exigência aparentemente foi juntada em razão de um excesso de cautela, **o que, a princípio, não justifica a imposição de multa.**

50. **Sendo assim, este *Parquet* pugna pela não aplicação da multa, pugnando, contudo, pela expedição de recomendação no sentido de que o Presidente da Comissão não utilize regulamentação estadual em procedimentos licitatórios do município.**

ACHADO 6: Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA

IRREGULARIDADE GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

51. A Secex constatou, no item 9.11.5 do edital, a exigência que a comprovação da capacidade técnico operacional fosse feita por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, porém, esse atestado





deveria ser certificado/registrado no CREA/CAU.

52. Em sede de defesa o Presidente da Comissão defendeu a exigência. Juntou inclusive uma consulta realizada pelo TCE-MT juntou ao CREA.

53. Não obstante os argumentos defensivos, a irregularidade foi mantida.

54. Como muito bem apontado pela SECEX, o Presidente da Comissão aparentemente confundiu o atestado de capacidade técnico-profissional com o atestado de capacidade técnico operacional.

55. O termo qualificação técnica é gênero e abrange tanto a expertise operacional empresarial quanto a aptidão técnica dos profissionais que irão executar o serviço.

56. O atestado de qualificação técnico-operacional busca demonstrar que a pessoa jurídica tem capacidade de desempenhar o objeto, demonstrando possuir equipamentos, estrutura, prestadores de serviço e outros elementos materiais imprescindíveis para a execução da obra ou serviço.

57. Por sua vez, a qualificação **técnico-profissional**, que diz respeito a comprovação pela pleiteante de que possui, para a execução da obra ou serviço, de **profissional especializado (arquiteto e engenheiro, por exemplo)** com capacidade para executar obras ou serviços de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

58. Desta feita, é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante seja apresentada com o registro do Crea.

59. O Tribunal de Contas da União entende **“ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).**

60. Essa decisão se respalda no art. 30 II da lei geral de licitações, veja:





Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

61. Note que o supramencionado texto legal deixa claro que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional.

62. Porém, em relação à capacidade técnica-operacional (capacidade da empresa) essa exigência é descabida, conforme elucidativo quadro juntado pela Secex em seu relatório conclusivo, veja⁶:

Acórdão: Acórdão 655/2016-Plenário	Data da sessão: 23/03/2016	Relator: AUGUSTO SHERMAN
Área: Licitação	Tema: Qualificação técnica	Subtema: Conselho de fiscalização profissional
Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica, CREA		
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO		
Enunciado: É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.		
Acórdão: Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara	Data da sessão: 14/06/2016	Relator: ANA ARRAES
Área: Licitação	Tema: Qualificação técnica	Subtema: Conselho de fiscalização profissional
Outros indexadores: Exigência, Atestado de capacidade técnica, Pessoa jurídica		
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO		
Enunciado: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.		

63. Todavia, apesar do equívoco do condutor da licitação, este *Parquet* entende que a imposição de sanção seria desproporcional. Até porque, como ficou claro, houve um erro de interpretação, despido da má-fé.

6 Documento Digital nº 103061/2019





64. Sendo assim, este *Parquet* opina pela manutenção do apontamento, **sem a aplicação de multa, tendo em vista que a irregularidade se deu por equívoco interpretativo por parte do integrante da comissão de licitação.**

65. Opina, por fim, pela expedição de recomendação para o que responsável abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA ou em qualquer outra entidade profissional.

ACHADO 7: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

66. Trata-se de apontamento voltado à Dra. Cynthia Rodrigues Hasse, Assessora Jurídica do município.

67. Segundo a equipe técnica a omissão da Assessoria Jurídica possibilitou que fossem mantidas no Edital, da TP nº 06/2018, cláusulas restritivas ao certame licitatório.

68. A responsável pelo parecer apresentou defesa alegando que a análise se restringe aos aspectos jurídicos quanto a legalidade ou ilegalidade da realização do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete à Assessoria Jurídica.

69. Passa-se à análise ministerial.

70. Para fins de responsabilização do Advogado Público, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, têm prevalecido no sentido de considerar que o parecer emitido nos termos do art. 38, parágrafo único da





Lei n. 8.666/93, **é vinculante**, portanto a Administração Pública está obrigada a solicitá-lo e a seguir o seu conteúdo e a sua conclusão.

71. Os advogados públicos são responsáveis por seus pareceres, nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro. Exemplificadamente, existe a possibilidade de se responsabilizar o parecerista pela emissão de um pronunciamento: a) sem fundamentação; b) que não aprecie, com a necessária acuidade, a efetiva ocorrência dos suportes fáticos ensejadores de dispensa, ou inexigibilidade, para fins de incidência das regras excepcionais encartadas no art. 24, e 25, da Lei de Licitações; c) que cometa equívoco grosseiro na apreciação de dos fatos e fundamentos jurídicos.

72. O erro, para ser considerado como causador do dano ao erário, deve ser grave e inescusável ficando evidente que o profissional médio não cometeria. **Assim, não basta o mero desconhecimento de determinada jurisprudência ou doutrina específica, nesse sentido⁷:**

Ora, o direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de um certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos Tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilidade do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável.

73. No caso em análise este *Parquet* entende que não houve demonstração de ato doloso ou da ocorrência de erro grosseiro, portanto opina pelo afastamento do achado.

ACHADO 8: Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.

IRREGULARIDADE: GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; legislação específica do ente).

ACHADO 9: Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.

IRREGULARIDADE GB16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos

⁷ MS n. 24.073-3-DF, em 06/11/2002, Relator Ministro Carlos Velloso





na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

4.10 – ACHADO 10: Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta vencedora.

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

74. **Tais achados merecem análise conjunta.** Isso porque, como se demonstrará abaixo, no intuito de consertar ou encobrir um equívoco, o Presidente da comissão de licitação cometeu uma sucessão de erros: i) não oportunizou o adequado recurso; ii) não publicou a decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME em jornal oficial; e iii) julgou um recurso após o julgamento da proposta vencedora.

75. **A Secex esclarece que, durante o procedimento licitatório, após análise dos documentos de habilitação, a empresa SIM Engenharia LTDA e a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP foram habilitadas.**

76. Narra ainda, que a Comissão de Licitação retomou os serviços no dia **27.08.2018**. Entretanto, nessa data, conforme consta na ATA, que o colegiado inabilitou também, a empresa MT Serviços e Construção Civil – Eireli – EPP. Nessa mesma data (27.08.2018) deu prosseguimento a fase de abertura das propostas, sem que houvesse publicado no Diário Oficial, o ato que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – ME, violando o §1º do Art. 109 da lei 8666/93.

77. **A Secex verificou que a Comissão de Licitação não respeitou o prazo recursal, tampouco divulgou em jornal, o resultado da inabilitação da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP.**

78. Em defesa, o Presidente da Comissão de licitação alegou, em apertada síntese, que a empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME manifestou seu desinteresse em recorrer.





79. A defesa do Presidente da Comissão é contradita pela própria ata de encerramento, veja:

Ata De Realização da Tomada de Preço Nº00000005/2018				
Abertura da Sessão 27/07/2018 08:00	Encerramento da Sessão 27/08/2018 09:10	Nº da Ata 1	Posição da Sessão Sessão Única	Tipo Menor Preço Lote
Órgão Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT		Presidente DOUGLAS ROBERTO TUNI		
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, A FIM EXECUTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA REALIZAR REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ANTIGA PREFEITURA, ONDE FUNCIONARÁ O "ESPAÇO MAIS", NO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT.				

Lote	Qtd Itens	Descrição	Vir	
001	1	REFORMA ESPAÇO MAIS SIM ENGENHARIA LTDA	590.290,63	
			Total da Licitação:	590.290,63

ENCERRAMENTO

APOS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO O MESMO FOI JULGADO IMPROCEDENTE E O PRESIDENTE DA CPL MANTEVE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. E EM UMA ANÁLISE MINUCIOSA DA DOCUMENTAÇÃO FOI CONTATADO QUE A EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP NÃO PRESENTOU A cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda CONFORME ITEM 9.9 LETRA G INCISO II DO EDITAL RESTANDO POR TANTO INABILITADA. COMPARECEU NA SESSÃO SOMENTE A EMPRESA SIM ENGENHARIA LTDA UNICA EMPRESA. HABILITADA. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi declarada encerrada. Para constar DOUGLAS ROBERTO TUNI, lavrou a presente ata que segue devidamente assinada. Encerra-se a sessão ao dia Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018 (27/08/2018) às 09:10 horas.

80. Veja que a ata diz que a empresa inabilitada não compareceu. Desta forma, não há falar em renúncia. Sendo assim, o município deveria abrir o prazo de cinco dias de prazo recursal, que seria iniciado somente após a publicação do ato em diário oficial.

81. Por outro lado, um documento datado de 06.08.2018, com carimbo do CNPJ e assinatura de um representante da empresa MT Serviços e Construção Civil Eireli – EPP, pelo qual renuncia ao recursos administrativo, relativo à TP nº 06/2018, só reforça a tese de que o prazo recursal sequer foi aberto.

82. Por fim, conforme relatado no item 3.2. do relatório técnico, no dia 02.08.2018, o representante da empresa Engemaki Engenharia e Construção Ltda -ME, inconformado com a sua inabilitação na TP nº 06/2018, interpôs Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou.





83. **No dia 03.09.2018 negou-se provimento ao recurso interposto.**

84. Porém, o resultado do certame licitatório nº 06/2018, dando conhecimento da empresa vencedora, já havia sido publicado no diário oficial de contas do dia 27.08.2018⁸.

85. Sendo assim, nesse ponto, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica e manifesta-se pela manutenção das irregularidades com a aplicação de multa em razão da manifesta má-fé do presidente da comissão ao tentar burlar a legislação e induzir a erro este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

86. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

b) pela declaração de perda do objeto da **cautelar** que determinou a suspensão da disputa, tendo em vista que o certame foi revogado pela administração;

c) Pelo **afastamento** dos achados 01, 02, 04 e 07;

d) pela **manutenção** dos achados 03, 05, 06, 08, 09 e 10;

e) pela aplicação de **multa** ao senhor Douglas Roberto Tuni, Presidente da Comissão de Licitação, somente em relação aos achados 03, 08, 09 e 10, tendo em vista a caracterização de erro grave, em relação ao achado 03 e de dolo em relação aos achados 08, 09 e 10.

⁸ Diário Oficial de Contas, ano 7, Nº 1429, Página 82. Publicação dia 29 de agosto de 2018.





f) Pela expedição das seguintes recomendações à **Prefeitura Municipal de Tapurah**:

f.1) abstenha-se de utilizar **regulamentação estadual em procedimentos licitatórios do município**; e

f.2) abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA ou em qualquer outra entidade profissional.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

